SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117035 - SC (2026/0313048-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DIOGO GRENDELE (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA PRESENÇA DE ADOLESCENTE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MACONHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* visando à revogação da prisão preventiva decretada após conversão da prisão em flagrante, em contexto de apreensão de aproximadamente 1kg (um quilo) de maconha em veículo ocupado também por adolescente, com denúncia pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as decisões de conversão e manutenção da custódia estão adequadamente fundamentadas, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se há *periculum libertatis* demonstrado pela gravidade concreta das circunstâncias e pela quantidade de entorpecente; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública, à luz do art. 282, § 6º, do CPP; (iv) saber se é possível, nesta fase, acolher a alegação de desproporcionalidade em razão de provável regime prisional futuro (princípio da homogeneidade); e (v) saber se registros criminais pretéritos e ação penal em curso, ainda que não caracterizem reincidência, podem ser considerados para avaliar risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A segregação preventiva encontra amparo na garantia da ordem pública (art. 312, *caput*, CPP), diante da gravidade concreta evidenciada pela quantidade do entorpecente, pelas circunstâncias do transporte e pela

Documento eletrônico VDA59901724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 485257f7-ab56-4eaf-9ccf-449c2a0f582c

presença de adolescente, reveladoras de periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. Os requisitos do art. 313 do CPP estão presentes, considerando a pena máxima superior a 4 anos do delito imputado (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006), legitimando a medida cautelar extrema.

5. Registros criminais pretéritos e ação penal em curso, ainda que não configurem reincidência, podem ser considerados para avaliar o risco concreto de reiteração delitiva, reforçando a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e do contexto da prática delitiva.

7. A alegada desproporcionalidade fundada em provável regime prisional futuro não comporta acolhimento nesta fase, por exigir juízo de mérito da condenação, reservado ao momento da sentença.

8. Predicados pessoais favoráveis não afastam a segregação preventiva quando presentes elementos concretos que denotam *periculum libertatis* e a necessidade da medida.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 485257f7-ab56-4eaf-9ccf-449c2a0f582c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117035 - SC (2026/0313048-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DIOGO GRENDELE (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA PRESENÇA DE ADOLESCENTE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MACONHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* visando à revogação da prisão preventiva decretada após conversão da prisão em flagrante, em contexto de apreensão de aproximadamente 1kg (um quilo) de maconha em veículo ocupado também por adolescente, com denúncia pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as decisões de conversão e manutenção da custódia estão adequadamente fundamentadas, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se há *periculum libertatis* demonstrado pela gravidade concreta das circunstâncias e pela quantidade de entorpecente; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública, à luz do art. 282, § 6º, do CPP; (iv) saber se é possível, nesta fase, acolher a alegação de desproporcionalidade em razão de provável regime prisional futuro (princípio da homogeneidade); e (v) saber se registros criminais pretéritos e ação penal em curso, ainda que não caracterizem reincidência, podem ser considerados para avaliar risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

3. A segregação preventiva encontra amparo na garantia da ordem pública (art. 312, *caput*, CPP), diante da gravidade concreta evidenciada pela quantidade do entorpecente, pelas circunstâncias do transporte e pela presença de adolescente, reveladoras de periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. Os requisitos do art. 313 do CPP estão presentes, considerando a pena máxima superior a 4 anos do delito imputado (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006), legitimando a medida cautelar extrema.

5. Registros criminais pretéritos e ação penal em curso, ainda que não configurem reincidência, podem ser considerados para avaliar o risco concreto de reiteração delitiva, reforçando a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e do contexto da prática delitiva.

7. A alegada desproporcionalidade fundada em provável regime prisional futuro não comporta acolhimento nesta fase, por exigir juízo de mérito da condenação, reservado ao momento da sentença.

8. Predicados pessoais favoráveis não afastam a segregação preventiva quando presentes elementos concretos que denotam *periculum libertatis* e a necessidade da medida.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DIOGO GRENDELE contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, no dia 27/6/2026, custódia essa convertida em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas na presença de adolescente), em razão da apreensão de **aproximadamente 1kg (um quilo) de maconha** – e-STJ fl. 36.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 32/34):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, COMBINADO COM ART. 40, VI). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E POSTERIOR MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, combinado com art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente um quilograma de maconha transportado em veículo ocupado também por sua companheira e filha adolescente.

2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, a inexistência de elementos concretos demonstrativos do periculum libertatis, a natureza supostamente destinada ao consumo próprio da substância apreendida e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) saber se as decisões que converteram a prisão em flagrante em preventiva e posteriormente mantiveram a custódia encontram-se adequadamente fundamentadas; (ii) saber se estão presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O habeas corpus não constitui via adequada para análise aprofundada do conjunto probatório ou para definição antecipada acerca da destinação da droga apreendida, sendo cabível apenas o controle da legalidade da segregação cautelar.

2. Os elementos constantes dos autos, notadamente auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente e depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, evidenciam a materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria.

3. A apreensão de aproximadamente um quilograma de maconha supera significativamente o parâmetro objetivo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da repercussão geral para a presunção relativa de posse destinada ao consumo pessoal, constituindo elemento apto, em juízo de cognição sumária, a indicar possível prática de tráfico ilícito de drogas.

4. O delito imputado possui pena máxima superior a quatro anos, atendendo à hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

5. A necessidade de garantia da ordem pública encontra respaldo em elementos concretos do caso, especialmente a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, as circunstâncias do transporte da droga, a existência de informação prévia oriunda do setor de inteligência policial e os registros criminais pretéritos do paciente, circunstâncias indicativas de risco de reiteração delitiva.

6. A presença de adolescente no veículo durante o transporte da substância ilícita constitui dado concreto que reforça a gravidade da situação analisada e a periculosidade revelada pelas circunstâncias da conduta.

7. As decisões impugnadas apresentaram fundamentação individualizada e vinculada aos elementos extraídos dos autos, inexistindo constrangimento ilegal ou deficiência de motivação.

8. A manutenção da prisão preventiva por remissão aos fundamentos do decreto originário é admissível quando permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a medida cautelar.

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

9. Predicados pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a segregação cautelar quando demonstrados os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. 10. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de acautelamento da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Ordem conhecida e denegada.

2. Teses de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade de maconha constitui elemento concreto apto a evidenciar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A presença de indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e risco concreto de reiteração delitiva autoriza a manutenção da custódia cautelar nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

3. A manutenção da prisão preventiva mediante remissão aos fundamentos anteriormente lançados é válida quando ausente alteração do quadro fático-jurídico.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

5. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrada a insuficiência para neutralizar o risco concreto à ordem pública.

6. O habeas corpus não comporta exame aprofundado de questões que dependam de ampla análise do conjunto probatório, inclusive acerca da destinação da droga apreendida.

Nas razões regimentais, reitera a defesa inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, argumentando que o risco de reiteração delitiva não pode estar embasado em processos em curso ou condenação que não caracteriza reincidência.

Destaca ofensa ao princípio da homogeneidade, pois, em caso de eventual condenação, possivelmente seria cominado regime prisional diverso do fechado.

Reafirma a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que militam em favor do agravante condições pessoais favoráveis.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 138/139, grifo nosso):

> *Quanto aos pressupostos objetivos, em exame perfunctório, a prova da materialidade e os indícios de autoria são retirados do depoimento dos policiais Diego Andre Einsfeld e Reginaldo Geraldo da Silva, do próprio interrogatório do conduzido, além do auto de exibição e apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE9) e laudo preliminar de constatação de substância tóxica (evento 1, AUTOCONSTSUBST2).*
>
> ***Os policiais bem explicaram que foram informados pela Agência de Inteligência sobre atividade suspeita de um veículo Fiesta de cor preta, que supostamente teria se deslocado até a cidade de Peritiba para comprar drogas e estaria retornando para Concórdia pela rodovia BR-153. Disseram que proferiram ordem de parada ao veículo após a identificação, onde estavam o conduzido e mais duas femininas, a mulher e a filha menor. Que questionado, o conduzido informou que teria maconha no veículo, ao que procederam a busca e encontraram porções de maconha atrás do banco do motorista e em baixo do banco do passageiro: a primeira, pesando 309g; a segunda, pesando 698g. Também apreenderam R$ 85,00 em dinheiro que estava com o conduzido e os celulares de todos os envolvidos. Afirmaram que o conduzido justificou a compra por ser usuário da droga. Por fim, destacaram a visibilidade e forte odor da droga no veículo, de fácil percepção aos passageiros.***
>
> *O conduzido, por sua vez, admitiu ter adquirido a droga, para uso próprio e da esposa, no caminho para a cidade de Peritiba. Sua esposa e filha sequer sabiam, porque estavam a caminho de uma festa junina em Peritiba. Disse que pagou R$ 3.000,00 por 1kg da substância, bem assim que costuma realizar a compra de tal quantidade a cada seis meses. Destacou que a filha não possuía conhecimento dos fatos. Não havia odor de maconha no interior do veículo.*
>
> *Quanto à tipificação, os vetores de diferenciação de tráfico e posse para o consumo próprio são dados pela Lei n. 11.343/2006, nestes termos:*
>
> *[...]*
>
> *Por se tratar de maconha, também incidem as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema n. 506, em 26/6/2024:*
>
> *[...]*
>
> *Como consta do informativo de jurisprudência, "O STF considerou necessária a definição de uma quantidade como parâmetro orientador para diferenciar o usuário do traficante de maconha, com o objetivo de afastar interpretações desiguais, discriminação irrazoável de grupos sociais vulneráveis, discricionariedades de policiais, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, caracterizadoras de injustiças, bem assim de proteger os direitos fundamentais de pessoas que são encarceradas, sobretudo, pela má distinção entre tráfico e uso. O parâmetro estipulado é provisório, até a superveniência da regulamentação própria, e não é absoluto. Para o afastamento da presunção relativa de que se cuida de conduta relacionada ao consumo da pessoa ou voltada à traficância, é preciso cumprir o estabelecido na tese fixada neste julgamento".*

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

Como se vê, foi estabelecido um critério objetivo, consistente na quantia de 40g de cannabis sativa, para distinguir o usuário do traficante. Vigora, portanto, uma presunção relativa de que o agente que traga consigo até 40g de maconha seja usuário de drogas. Por outro lado, há uma presunção relativa de que o agente que seja flagrado portando quantia superior a esse limite pratica o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

No caso concreto, como visto, houve a apreensão de cerca de 1kg de maconha, o que dista e muito do critério estipulado para a presunção de posse para o consumo. Ademais, algumas circunstâncias como distância entre os municípios de compra e residência e justificativa apresentada para a aquisição massiva são pouco críveis, ao menos em juízo provisório, motivo pelo qual prevalece, por ora, a presunção relativa de tráfico retirada da quantidade de droga e circunstâncias da prisão.

Presente, portanto, o fumus commissi delicti.

*O fundamento para a decretação da prisão preventiva, no caso telado, reside na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, caput, CPP), vulnerada pelo risco concreto de reiteração delitiva, diante da quantidade de entorpecentes apreendidos, o que indica atividade de comercialização da droga de forma reiterada e habitual, e não o uso próprio para consumo, além do h**istórico do conduzido, que atualmente responde por ação penal de furto qualificado neste Comarca, e tem contra si condenações pretéritas** (evento 5, CERTANTCRIM1). **É fato que nenhum dos antecedentes configura reincidência, mas podem ser examinador para verificar o risco de reiteração delitiva.***

Também ressai a gravidade concreta do contexto, porque o conduzido foi flagrada transportando grande quantidade de droga em veículo em que estava presente a filha menor, expondo-a: (a) ao local de compra do entorpecente e ao risco inerente; (b) ao forte odor da substância em ambiente fechado, conforme relato dos policiais.

*Outrossim, **o próprio conduzido afirma que a aquisição do ilícito não é episódio esporádico**, o que, aliado à quantidade de droga apreendida, indica postura de quem não é totalmente alheio à prática criminosa, denotando, assim, o potencial envolvimento do conduzido com a prática da narcotraficância.*

Portanto, demonstrado o perigo do estado de liberdade do denunciado (art. 312, caput, CPP).

Trato, por fim, da (im)prescindibilidade da prisão.

Por imposição do art. 282, §6º, do CPP, a pretensão de prisão preventiva está condicionada à inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas.

Neste ponto, o risco de reiteração delitiva e os indícios de que a comercialização de entorpecentes é desenvolvida como atividade profissional do conduzido, visando o lucros, são suficientes para recomendar a adoção de medidas mais gravosas.

Ainda, verifico que nenhuma das cautelares disponíveis é capaz de coibir a prática delitiva, porque: a) o tráfico pode ser realizado da própria residência; b) a venda pode ser concretizada por aplicativos de mensagem; c) pode-se utilizar de terceiras pessoas para proceder a entrega das substâncias.

Friso, inclusive, que, diante da quantidade da droga apreendida e demais circunstâncias da prisão, não há como afirmar, nesse momento processual, que o investigado, numa eventual ação penal, será agraciado com os benefícios do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nem que o patamar da fração

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

> *eventualmente escolhido lhe garantirá regime aberto ou substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.*
>
> *4. Desta forma, com fundamento nos artigos 310, inciso II, §5º, incisos I e IV, 312 e 313, inciso I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de RAFAEL DIOGO GRENDELE em PRISÃO PREVENTIVA.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias de origem a gravidade concreta da conduta, extraída da **apreensão de aproximadamente 1kg (um quilo) de maconha, tendo afirmado, ainda, que o agravante transportou esse entorpecente na presença da filha adolescente, destacando a exposição, a visibilidade e o forte odor da droga no veículo, de fácil percepção aos passageiros.**

Ressaltou "*a gravidade concreta do contexto, porque o conduzido foi flagrado transportando grande quantidade de droga em* ***veículo em que estava presente a filha menor, expondo-a: (a) ao local de compra do entorpecente e ao risco inerente; (b) ao forte odor da substância em ambiente fechado, conforme relato dos policiais***".

Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

De mais a mais, o **decreto prisional também apontou risco concreto de reiteração delitiva, registrando o "*histórico do conduzido, que atualmente responde por ação penal de furto qualificado neste Comarca, e tem contra si condenações pretéritas*** [...]. *É fato que nenhum dos antecedentes configura reincidência, mas podem ser examinador para verificar o risco de reiteração delitiva*" (e-STJ fl. 229, grifo nosso).

Tal circunstância evidencia maior propensão à reiteração criminosa e justifica a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Com efeito, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública**. Precedentes.*

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

*3. **A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública**.*

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso.)

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Quanto à alegada desproporcionalidade da custódia cautelar em relação ao regime que poderá ser fixado em eventual condenação, cumpre registrar que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não cabe, nesta fase processual, formular juízo antecipado acerca da pena ou do regime prisional. Essa análise compete ao magistrado, no momento da prolação da sentença, após o exame das provas, das circunstâncias judiciais e dos parâmetros legais aplicáveis ao caso concreto.

Confira-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. ***O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual****.*

Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 178.374/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023, grifo nosso.)

Outrossim, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

"*Ademais, '[d]emonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal' (AgRg no RHC n. 183.743/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024)*" – HC n. 880.148/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 26/6/2024.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 2e543e63-e964-4e3b-b523-17ab31336469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.035 / SC

Número Registro: 2026/0313048-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018582520268240519 50018998920268240519 50602168520268240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS VINICIUS SOSTER
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RAFAEL DIOGO GRENDELE (PRESO)
CORRÉU	: THAIS RAQUEL GONCALVES DA SILVA KUCLHRE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DIOGO GRENDELE (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59880047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 18822e1b-1368-4d21-b8a4-403e2ec69429

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 18822e1b-1368-4d21-b8a4-403e2ec69429